



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Publicado no Órgão
Oficial do Município
Nº. 1096 Pg. 01
Data: de 26/3 a 01
abr de 2018

LEI N° 1.210/2018

DE 07 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre obrigatoriedade da divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, no âmbito do município e da outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, o Disque 180, no âmbito do município de Fazenda Rio Grande nos seguintes estabelecimentos:

- I - Hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - Bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - Casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - Clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;
- V - Agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI - Agências de modelos, salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;
- VII - Outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;
- VIII - Postos de serviço de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

Art. 2º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas ou cartazes contendo o seguinte texto: **"Violência contra a mulher: Denuncie! Disque 180"**.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei poderá sujeitar o infrator as seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

I - No caso de primeira infração, o infrator será notificado por escrito, por autoridade competente, para que se cumpra as exigências legais no prazo de trinta (30) dias.

II - Após o prazo previsto no inciso I, o não atendimento do mesmo resultará em multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente pelos índices oficiais.

III - Suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, após a terceira reincidência.

Art. 4º Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão preferencialmente aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 5º As placas ou cartazes impressos deverão ser confeccionados no formato A4 (210 mm de largura e 297 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa ou cartaz, e deverão ser afixados em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização.

Art. 6º Os estabelecimentos especificados no art. 1º terão o prazo de **180 (cento e oitenta)** dias, para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei, a contar de sua publicação.

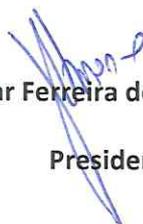
Art. 7º As denúncias pelo descumprimento desta Lei poderão ser feitas por qualquer cidadão ou entidade.

Art. 8º Eventuais despesas oriundas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 07 de março de 2018.


Julio César Ferreira de Lima Theodoro

Presidente

* Projeto de Lei de autoria do VEREADOR PROF. MARLON